



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Terça-feira • 11 de junho de 2019 • Ano III • Edição Nº 465

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 431/2019)	2
DECRETO (Nº 432/2019)	5
LEI (Nº 1.261/2019)	8
PORTARIA (Nº 268/2019)	38
PORTARIA (Nº 269/2019)	39
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
EXTRATO (CONTRATO Nº 319/2019)	40
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019)	40
RESULTADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019)	41

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 431/2019)

**GABINETE DO
PREFEITO**



DECRETO 431 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Define o **CIRCUITO DA FESTA DA CIDADE 2019**, estabelece preços públicos, disciplina obrigações dos titulares de licença para a exploração de atividades de comércio informal, veda condutas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que compete ao Município de Xique-Xique a realização e organização da Festa da Cidade 2019, que será realizada de 13 a 16 de junho;

CONSIDERANDO que a Festa da Cidade é uma das mais importantes das festas populares do Município, por ser a época em que se comemora a emancipação política de Xique-Xique, da qual se beneficia toda a coletividade, seja para explorá-la economicamente, seja para fins de lazer, assim como para preservação de nossas datas históricas;

CONSIDERANDO a celebração de contratos comerciais pela administração pública municipal visando à obtenção de recursos subsidiários para o custeio dos gastos a serem despendidos, exigindo-se, em contrapartida, o cumprimento de determinadas obrigações que viabilizem o atendimento as metas estabelecidas pela organização da Festa da Cidade 2019,

CONSIDERANDO que o Circuito da Festa da Cidade se estende por toda a Avenida J.J.Seabra, resultando em significativo aumento da população nas datas dos festejos, o que implica em maior concentração de pessoas,

CONSIDERANDO a solicitação da Polícia Militar no sentido de se proibir a comercialização, distribuição e porte de bebidas alcoólicas, ou não, acondicionadas em recipientes de vidro, ou em qualquer outro recipiente que possa levar perigo às demais pessoas, em prol da segurança dos frequentadores da Festa da Cidade 2019,

DECRETA:

Art. 1º Os titulares de Alvará para o exercício de atividades de lazer e diversão, assim como para a exploração de atividades lucrativas deverão comercializar exclusivamente os produtos disponibilizados pelos patrocinadores oficiais, ressalvado neste último caso as áreas e estabelecimentos particulares já sediados em definitivo no Circuito da Festa.

Parágrafo 1º - Considera-se **CIRCUITO DA FESTA DA CIDADE 2019** o perímetro compreendido entre a Praça 06 de julho (Praça da Caldeira) e a extensão da Avenida J.J.Seabra, suas imediações e principais vias de acesso.

Parágrafo 2º - No Circuito da Festa da Cidade, os titulares de licença para o exercício de comércio informal somente poderão divulgar, distribuir, vender, dar publicidade, realizar propaganda de produtos e serviços, assim como realizar outras atividades promocionais ou de comércio de rua no segmento de bebidas, desde que relacionadas aos patrocinadores oficiais da Festa da Cidade 2019.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a utilização de mão-de-obra infantil, a oferta, comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18(dezoito) anos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

**GABINETE DO
PREFEITO**



Art.3º Não será permitida a utilização de paredões, nem assemelhados, no Circuito da Festa da Cidade durante a sua realização, em qualquer horário.

Parágrafo 1º - Durante a execução das atrações no palco instalado na Praça 06 de Julho(Praça da Caldeira)não será permitida a veiculação de som, sob qualquer espécie, em toda a extensão do Circuito da Festa, desde que esteja dificultando a sua percepção.

I - o descumprimento desta proibição sujeitará o infrator à imediata notificação, e em caso de persistência, poderá resultar em interdição da barraca que estiver permitindo o som, além da apreensão do equipamento.

Art. 4º Não será permitido o exercício de qualquer atividade econômica no Circuito da Festa da Cidade 2019, desde que seja a ela relacionada, sem autorização da Administração Municipal, por meio de Alvará especialmente concedido para esse fim.

Parágrafo 1º - Somente poderão exercer as suas atividades durante a Festa da Cidade os ambulantes e proprietários de barracas previamente cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Xique-Xique, cujo Documento de Arrecadação Municipal(DAM) tenha sido pago até a data do seu vencimento, em instituição bancária conveniada.

Parágrafo 2º - Os Alvarás permitindo o exercício de atividades serão entregues aos ambulantes e proprietários de barracas nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2019, no Setor de Tributos, da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, situada na Praça Dom Máximo, nº 384, Centro, no horário das 08 às 12 horas.

Parágrafo 3º - A montagem de barracas e o exercício de atividade de ambulante, por pessoas em situação irregular perante a Administração Municipal, resultará na sua imediata retirada do local e no recolhimento dos produtos e mercadorias comercializados pelos fiscais da Prefeitura de Xique-Xique, e que somente poderão ser devolvidos, neste último caso, após 3(três) dias do término da Festa da Cidade.

Art.5º Fica permanentemente proibida a comercialização, distribuição e o porte de bebidas alcoólicas e não alcoólicas em garrafas e recipientes de vidro, ou qualquer outro produto com materiais que possam causar ferimentos nas pessoas, no Circuito da Festa da Cidade 2019, durante a sua realização.

Parágrafo único – A fiscalização será feita pela Prefeitura Municipal, por meio dos seus fiscais, podendo ser solicitado o apoio da Polícia Militar visando coibir a referida conduta.

Art.6º Durante os dias de realização da Festa da Cidade 2019 não será permitida a circulação de veículos na extensão da Avenida J.J.Seabra, em qualquer horário, salvo para prestadores de serviços públicos e privados que comprovadamente estejam em atuação comprovadamente vinculada ao evento.

Art. 7º Os preços para os serviços disponibilizados na Festa da Cidade 2019 para a exploração de atividade econômica são os que abaixo seguem:

SERVIÇO	TAMANHO	LOCALIZAÇÃO	VALOR
Instalação de barracas	máximo 4x4	Pontos 1 a 10	R\$300,00
Instalação de barracas	máximo 4x4	Pontos 11 a 20	R\$250,00
Instalação de barracas	máximo 4x4	Pontos 21 a 30	R\$200,00
Instalação de barracas	máximo 4x4	Pontos 31 a 40	R\$200,00
Instalação de barracas	máximo 4x4	Pontos 41 a 50	R\$150,00

SERVIÇO	TAMANHO	QUANTIDADE	VALOR
Ambulantes	máximo 2M ²	50 PONTOS	R\$40,00/M ²

GABINETE DO
PREFEITO



Drinks	máximo 4M ²	25 PONTOS	R\$40,00/M ²
Lanches	máximo 4M ²	25 PONTOS	R\$50,00/M ²

Art.8º O descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o infrator à cassação do Alvará, sem prejuízo da aplicação de outras medidas, dentre elas a apreensão de bens e mercadorias, bem como a suspensão de serviços.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de junho de 2019.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

DECRETO (Nº 432/2019)

**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



DECRETO Nº 432/2019, 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre Licença Simplificada (LS), válida pelo prazo de 02 (dois) anos, concedida ao a **FABIO PEREIRA DA FRANCA ME**, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 18.255.699/0001-04, com sede na Rua Monsenhor Costa, 544, Centro, Xique Xique-BA, LICENÇA para EXTRAÇÃO DE ARGILA e AREIA, estrada Velha de Xique-Xique/Barra, Km 06 zona rural do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o art.81, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, e alterações posteriores, juntamente com o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no exercício de suas atribuições que lhe foi conferida pela Lei Complementar Nº140 de 08 de dezembro de 2011, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 2º e 6º, parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006; Decreto Estadual 14.024 de 06 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM nº 4.420, de 11 de novembro de 2015, na Lei Municipal nº 947 de 12 de maio de 2009, Regimento interno do Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente, regulamentado no Título III – Dos Instrumentos da Política Ambiental do Meio Ambiente, capítulo VI-Do licenciamento Ambiental, em consonância com parecer do COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Decreto Municipal nº088/2014, de 26 de fevereiro de 2014, tendo em vista que consta no processo nº **013/2019/LS**, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito e

CONSIDERANDO que em virtude do processo de dragagem dos sedimentos para a obtenção de areia, possibilita diminuição do assoreamento do curso d'água, facilitando a navegabilidade;

CONSIDERANDO que o município necessita de produtos minerais licenciados para o uso na construção civil, no qual o aumento da oferta de areia, apresenta repercussões positivas para a sociedade em geral, mediante o seu uso para fins diversos;

CONSIDERANDO que o uso e a ocupação do solo, incluindo a extração de areia, dependem da autorização pública, que é concedida pela união, através do DNPM – Departamento Nacional Produção Mineral;

CONSIDERANDO que a Licença de Operação é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite o funcionamento do empreendimento, como pesquisas ou atividade econômica. E que cabe ao órgão ambiental licenciador definir sanções e multas que promovam a melhoria ambiental;

CONSIDERANDO que todo empreendimento que usa e explora matéria prima de recurso mineral depende de expressa autorização do órgão competente, conforme estabelece o Código de Mineração Brasileiro, acompanhada da devida anotação de responsabilidade técnica fornecida por profissional legalmente habilitado;

CONSIDERANDO que o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, a data da protocolização do pedido na Agência Nacional de Mineração (ANM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecido pelo Código de Minas (Decreto de Lei nº 227/1967);

CONSIDERANDO que estes empreendimentos são potencialmente empregadores de mão de obra do município de Xique-Xique/BA;

CONSIDERANDO que a legislação no que trata a resolução CONAMA nº 237/97, que aborda os procedimentos para licenciamento bem como estabelecer prazos de validade do licenciamento emitidos;

CONSIDERANDO que a atividade necessita de Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras;

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



DECRETA

Art. 1º - Conceder Licença de Simplificada, válida por 02 (dois) anos, com vigência a partir da publicação deste Decreto, ao empreendimento denominado de **FABIO PEREIRA DA FRANCA ME**, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 18.255.699/0001-04, com sede na Rua Monsenhor Costa, 544, Centro, Xique Xique-BA, estrada Velha de Xique-Xique/Barra, Km 06 zona rural do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, para **extração mineral de Argila e Areia** para fins de construção civil, conforme requerimento formulado junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), **Processo ANM 870.592/2019, de 29/05/2019**, Lavra localizada sob as coordenadas Geográficas: X: -10º53'07"100 e Y: -42º46'31"830, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes ambientais abaixo relacionadas:

- I – Quaisquer alterações no projeto executivo do empreendimento deverão ser comunicado imediatamente a SEMADS;
- II – Efetuar o recolhimento e destinação final adequado de qualquer resíduo sólido das faixas marginais da área requerida, ficando terminantemente proibida a deposição e/ou lançamento de quaisquer resíduos ou produtos, em locais que possa direta ou indiretamente vir a comprometer a qualidade de suas águas superficiais ou subterrâneas, causarem impactos paisagísticos ou danos ao meio biótico;
- III – Priorizar a contratação de mão de obra local no atual estágio do empreendimento com o fim de minimizar o impacto socioeconômico, além do conhecimento das particularidades da região pelos mesmos;
- IV – Manter em condições adequadas de funcionamento dos equipamentos e sistemas de detecção e proteção contra vazamento e derramamentos de óleo e combustíveis;
- V – Não dragar a menos de 15 metros da margem do rio evitando danos à mata ciliar e proteção da margem;
- VI – Não fazer dragagem em proximidades de ilhas, respeitando 15 metros a montante e a jusante;
- VII – Deverá respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente previsto no capítulo II, art. 4º e seguintes da referida lei;
- VIII – Não utilizar tanques com combustível fixo no local de operação e evitar derramamento de óleos lubrificantes;
- IX – Informar imediatamente à Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando da ocorrência de qualquer dano ambiental;
- X – Colocar sinalização para orientação dos navegantes;
- XI – Fornecer aos funcionários EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequando e compatível com o exercício de suas funções e fiscalizar o seu devido uso, conforme o estabelecido na NR-6 de 08/06/78, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- XII – Não fazer dragagem próxima à captação de água próxima a comunidade, sendo distância mínima de 400 m (quatrocentos metros);
- XIII – Fazer o transporte com cobertura do material, evitando derramamentos e sujeiras ao meio ambiente;
- XIV – Não construir oficinas ou serviços de reparo em veículos nas proximidades do rio;
- XV – Qualquer árvore nativa ou exótica que vier a ser suprimida "cortada" pelo empreendimento, o mesmo terá que **replantar 20 (vinte) mudas** de espécies do bioma caatinga;
- XVI – Apresentar a Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a outorga de uso da água ou dispensa da mesma;
- XVII – Instalar placas padrão da SEMADS com identificação do empreendimento e número da licença ambiental, com dimensões 1m x 1,3m;
- XVIII – Atender os seguintes aspectos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores:
 - a) Elaborar e implantar programa de saúde do trabalhador e segurança do trabalho que priorize medidas preventivas de caráter coletivo, envolvendo treinamento e capacitação, conforme normas definidas pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e Emprego;
 - b) Adotar nas situações em que fizerem necessárias medidas de correção, a seguinte ordem de prioridade:
 - 1- Eliminação da fonte de risco;
 - 2- Controle de risco na fonte;
 - 3- Controle do risco no meio ambiente e trabalho;

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



4- Adoções de medidas de proteção individual, diminuição do tempo de exposição e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, estes contemplado, quando as medidas de proteção contra os riscos de acidente e doenças relacionadas ao trabalho.

XIX- Implantar Programa de Educação Ambiental, devendo ser enviado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável relatórios de acompanhamento técnico das atividades acompanhadas de material de divulgação e registro fotográfico.

XXI - O empreendimento deverá conceder **60 mudas** de plantas nativas e/ou exóticas para o viveiro municipal a título de **compensação ambiental** em virtude do processo de supressão vegetal para instalação do empreendimento.

Art. 2º - O não cumprimento das condicionantes contidas nesta Licença de Operação implicará na sua revogação e na aplicação de sanções e penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras sanções e penalidade cabíveis.

Art. 3º - Estabelecer que esta licença, bem como cópia dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, seja mantida disponível a fiscalização e aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em especial a Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

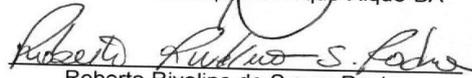
Art. 4º - Esta licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique-se, cumpra-se.

Xique-Xique-BA, 11 de junho de 2019.


Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito do Município de Xique-Xique-BA


Roberto Rivelino de Souza Rocha
Secretário Municipal do Meio Ambiente

LEI (Nº 1.261/2019)

GABINETE DO
PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.261, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Xique-Xique aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, para o exercício de 2020, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, §2º da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Xique-Xique e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art.3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art.5º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2020, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 15 de outubro de 2019, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

GABINETE DO
PREFEITO



II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº4.320/64;

III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2020 com o Plano Plurianual 2018-2021;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2020 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art.7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art.8º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucionale funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art.9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 9º da presente Lei.

GABINETE DO
PREFEITO



§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2020 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2020, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art.10 Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

GABINETE DO
PREFEITO



X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - remanejamento o deslocamento de uma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra no mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV - transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

Art.11 O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.12 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28/12/2017 e suas alterações.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art.13 A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art.14 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art.15 A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art.16 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

GABINETE DO
PREFEITO



- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;
- X - de outras rendas.

Art.17 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu;
- V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;
- VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2019, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.19 Na proposta da Lei Orçamentária de 2020, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art.20 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art.21 A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2020, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art.22 As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

GABINETE DO
PREFEITO



§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art.23 A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art.24 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art.25 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 01 de outubro de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva premissas e memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art.26 Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 01 de outubro de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.27 O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

GABINETE DO
PREFEITO



IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art.28 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º -Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º -Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.

§ 4º -Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art.29 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com esta Lei.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço dada dívida,
- III - sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões; ou
 - b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.30 A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art.31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art.32 O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art.33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.34 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art.35 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do atelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades da execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos programas, projetos e atividades e categoria econômica, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.36 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020.

§ único - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º101/2000.

Art.37 Na hipótese de verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2020, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2020;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art.38 As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o parágrafo 2º do art. 28 desta Lei.

Art.39A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetuada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.40 Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2019.

Art.41 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

GABINETE DO
PREFEITO



Art.42 A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art.43 A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art.44 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadradas nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art.45 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2020;

GABINETE DO
PREFEITO



II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.46 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2020, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art.47 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se refiram à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – coqueiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art.48 O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art.49 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

GABINETE DO
PREFEITO



- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.50 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00- LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.51 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art.52 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único -As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art.53 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art.54 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

GABINETE DO
PREFEITO

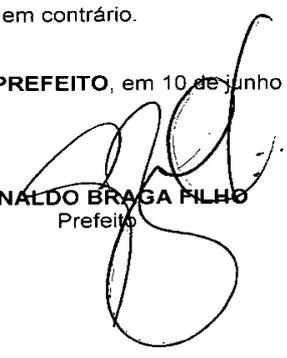


Art.55 A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art.56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.57 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 2019.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODER EXECUTIVO	
EIXO: INCLUSÃO SOCIAL E AFIRMAÇÃO DE DIREITOS	
PROGRAMA	PRIORIDADE
EDUCAR	Ofertar um educação básica de qualidade, desenvolvendo políticas que ampliem o atendimento o garantam o acesso e a permanência do aluno no ambiente escolar.
PROGRAMA	PRIORIDADE
SAÚDE	Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saúde, atendendo as necessidades da população com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.
PROGRAMA	PRIORIDADE
PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL	Assegurar aos cidadãos os seus direitos sociais para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.
	Promover, gerenciar e executar a política municipal de habitação de interesse social.
	Promover a autonomia das famílias usuarias da Política de Assistência Social, por meio da integração ao mundo do trabalho.
PROGRAMA	PRIORIDADE
ESPORTE E LAZER AO ALCANCE DE TODOS	Apoiar as ações de promoção do esporte e lazer no município como mecanismo de desenvolvimento social e promoção a saúde e bem estar.
	Possibilitar o desenvolvimento integral do aluno e a sua formação cidadã, através da promoção da prática esportiva na escola
PROGRAMA	PRIORIDADE
VIDA E LAZER	Facilitar a Integração das comunidades e famílias, melhorando o convívio e ao mesmo tempo proporcionando saúde e bem estar.
PROGRAMA	PRIORIDADE
XIQUE-XIQUE MAIS SEGURA	Aumentar a sensação de segurança da população através da implantação de medidas preventivas.
RAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE AN	
PROGRAMA	PRIORIDADE
VIVENDO MELHOR EM XIQUE-XIQUE	Melhorar a qualidade de vida da população, facilitando a mobilidade e acessibilidade, ofertando infraestrutura e serviços públicos de qualidade a todos
PROGRAMA	PRIORIDADE
INCLUSÃO PRODUTIVA	Promover a inclusão produtiva de famílias inscritas no Cadastro Único - CadÚnico, mediante o fomento à produção, comercialização, organização e economia solidária.

GABINETE DO
PREFEITO



PROGRAMA	PRIORIDADE
XIQUE-XIQUE CULTURAL	Ampliar o acesso da população à cultura, visando o fortalecimento do sentimento de pertencimento de identidade, da diversidade e de oportunidade de geração de renda.
PROGRAMA	PRIORIDADE
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	Promover a sustentabilidade ambiental no Município de Xique-Xique
PROGRAMA	PRIORIDADE
SANEAMENTO SEGURO	Assegurar o abastecimento de água potável, a coleta e tratamento de esgoto sanitário nos padrões de qualidade e a menores custos, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico de Xique-Xique.
EIXO: PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
PROGRAMA	PRIORIDADE
MODERNIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA GESTÃO	Dotar a gestão pública municipal de instrumentos legais, gerenciais e de participação social, como ferramentas capazes de estruturar, integrar e articular a administração pública municipal.
	Desenvolver ações de coordenação e representação geral dos serviços jurídicos do Município.
	Desenvolver ações de fiscalização quanto a comprovação, a legalidade e avaliação dos resultados associados à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração Municipal
	Desenvolver ações de acolhimento e filtros de críticas e sugestões da população
PROGRAMA	PRIORIDADE
MODERNIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	Incrementar a receita tributária, estimulando a participação indireta do contribuinte no processo de arrecadação.
PROGRAMA	PRIORIDADE
EFICIÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	Melhorar o desempenho funcional e a eficiência da administração pública municipal, adotando medidas para a melhoria do nível de satisfação do servidor público municipal.
PODER LEGISLATIVO	
EIXO: AÇÃO LEGISLATIVA E CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS	
PROGRAMA	PRIORIDADE
FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA	Estabelecer um novo padrão de relação entre Estado e sociedade exercendo a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do Poder Público, com transparência e interatividade, enfatizando a normatização e o controle social.

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2019, integrando-os, na previsão para 2019-2021.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2019-2021, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2016, 2017 e 2018 e a previsão para o ano de 2019, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$ / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EfP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada / EfPIB = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR);

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	2,01%	2,50%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	6,50%	7,75%	8,00%	8,00%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 20/03/2019, Boletim Focus 15/03/2019.

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	110.250.015,07	106.009.629,88	0,00174%	114.461.565,64	105.826.151,66	0,00180%	118.833.997,42	105.642.990,99	0,00186%
Receitas Primárias (I)	107.281.791,18	103.155.568,44	0,00170%	111.379.955,59	102.977.029,95	0,00175%	115.634.669,87	102.798.800,45	0,00181%
Despesa Total	110.250.015,07	106.009.629,88	0,00174%	114.461.565,64	105.826.151,66	0,00180%	118.833.997,42	105.642.990,99	0,00186%
Despesas Primárias (II)	108.807.347,24	104.622.449,27	0,00172%	112.613.787,89	104.117.777,27	0,00177%	116.929.004,56	103.949.459,28	0,00183%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.525.556,06	-1.466.880,83	-0,00002%	-1.233.832,30	-1.140.747,32	-0,00002%	-1.294.334,69	-1.150.658,83	-0,00002%
Resultado Nominal	-6.459.093,65	-6.210.666,97	-0,00010%	-5.449.956,10	-5.038.790,77	-0,00009%	-4.176.829,17	-3.713.185,93	-0,00007%
Dívida Pública Consolidada	94.372.829,19	90.743.104,99	0,00149%	99.704.014,06	92.181.965,67	0,00157%	102.465.134,49	91.091.131,45	0,00161%
Dívida Consolidada Líquida	66.156.975,36	63.612.476,30	0,00105%	71.606.931,46	66.204.633,37	0,00113%	75.783.760,63	67.371.487,25	0,00119%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	2,01%	2,50%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	6,50%	7,75%	8,00%	8,00%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 20/03/2019, Boletim Focus 15/03/2019.

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	100.649.101,33	0,0016%	108.851.722,00	0,0017%	8.202.620,67	8,15%
Receitas Primárias (I)	99.701.797,66	0,0016%	105.877.461,00	0,0017%	6.175.663,34	6,19%
Despesa Total	100.649.101,33	0,0016%	120.203.222,02	0,0019%	19.554.120,69	19,43%
Despesas Primárias (II)	99.102.425,86	0,0016%	120.203.222,02	0,0019%	21.100.796,16	21,29%
Resultado Primário (III) = (I-II)	599.371,80	0,0000%	-14.325.761,02	-0,0002%	-14.925.132,82	-15,10%
Resultado Nominal	77.771,45	0,0000%	-34.273.923,56	-0,0005%	-34.351.695,01	-44170,06%
Dívida Pública Consolidada	37.681.760,84	0,0006%	86.567.306,00	0,0014%	48.885.545,16	129,73%
Dívida Consolidada Líquida	26.001.586,53	0,0004%	56.974.527,80	0,0009%	30.972.941,27	119,12%

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada Empenhada 2018 e LDO 2018.

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	95.752.293,74	100.649.101,33	1,05	117.076.862,00	1,16	110.250.015,07	0,94	114.461.565,64	1,04	118.833.997,42	1,04
Receitas Primárias (I)	93.459.819,37	99.701.797,66	1,07	116.306.747,00	1,17	107.281.791,18	0,92	111.379.955,59	1,04	115.634.669,87	1,04
Despesa Total	102.019.401,30	100.649.101,33	0,99	117.076.862,00	1,16	110.250.015,07	0,94	114.461.565,64	1,04	118.833.997,42	1,04
Despesas Primárias (II)	99.176.356,07	99.102.425,86	1,00	115.544.862,00	1,17	108.807.347,24	0,94	112.613.787,89	1,03	116.929.004,56	1,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.716.536,70	599.371,80	0,10	761.885,00	1,27	-1.525.556,06	2,00	-1.233.832,30	0,81	-1.294.334,69	1,05
Resultado Nominal	-14.198.865,41	-34.273.923,56	2,41	-2.723.353,91	0,08	-6.459.093,65	2,37	-5.449.956,10	0,84	-4.176.829,17	0,77
Dívida Pública Consolidada	66.932.061,00	86.567.306,00	1,29	87.609.999,19	1,01	94.372.829,19	1,08	99.704.014,06	1,06	102.465.134,49	1,03
Dívida Consolidada Líquida	22.700.604,24	56.974.527,80	2,51	59.697.881,71	1,05	66.156.975,36	1,11	71.606.931,46	1,08	75.783.760,63	1,06

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	102.474.663,95	108.278.303,21	1,06	117.076.862,00	1,08	106.009.629,88	0,91	105.826.151,66	1,00	105.642.990,99	1,00
Receitas Primárias (I)	100.021.244,50	107.259.193,92	1,07	116.306.747,00	1,08	103.155.568,44	0,89	102.977.029,95	1,00	102.798.800,45	1,00
Despesa Total	109.181.759,06	108.278.303,21	0,99	117.076.862,00	1,08	106.009.629,88	0,91	105.826.151,66	1,00	105.642.990,99	1,00
Despesas Primárias (II)	106.139.115,46	106.614.389,74	1,00	115.544.862,00	1,08	104.622.449,27	0,91	104.117.777,27	1,00	103.949.459,28	1,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.117.870,96	644.804,18	0,11	761.885,00	1,18	-1.466.880,83	1,93	-1.140.747,32	0,78	-1.150.658,83	1,01
Resultado Nominal	-15.195.708,68	-36.871.886,97	2,43	-2.723.353,91	0,07	-6.210.666,97	2,28	-5.038.790,77	0,81	-3.713.185,93	0,74
Dívida Pública Consolidada	71.631.082,57	93.129.107,79	1,30	87.609.999,19	0,94	90.743.104,99	1,04	92.181.965,67	1,02	91.091.131,45	0,99
Dívida Consolidada Líquida	24.294.319,23	61.293.197,01	2,52	59.697.881,71	0,97	63.612.476,30	1,07	66.204.633,37	1,04	67.371.487,25	1,02

FONTE: LDO/2019

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / ***IBGE (SERIE HISTORICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado	57.415.837,06	100,00%	59.951.349,65	100,00%	46.487.205,98	100,00%
TOTAL	57.415.837,06	100,00%	59.951.349,65	100,00%	46.487.205,98	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados		100,00%		100,00%		100,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2018/2017/2016

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

GABINETE DO
PREFEITO



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.000,00	277.100,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	5.000,00	277.100,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2017 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2016 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	282.100,00	277.100,00	0,00

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2018/2017/2016

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017			-	

FONTES: Sistema da Prefeitura Receita segundo Categoria Econômica e Natureza da Despesa do TSSM 2016, 2017 e 2018 e Projeção atuarial da revisão atuarial E-tcm 2018.

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2020	2021	2022	
TOTAL					-

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos e LDO 2019

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	-6.707.476,08
(-) Transferências ao FUNDEB	8.363.242,69
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativa para 2020/2019

GABINETE DO
PREFEITO



ANEXO III – RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020**

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

GABINETE DO
PREFEITO



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	602.681,08	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	602.681,08
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	602.681,08	SUBTOTAL	602.681,08

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.756.250,38	REDUÇÃO DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 5,00% DA RT	5.512.500,75
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	2.756.250,38		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	5.512.500,75	SUBTOTAL	5.512.500,75
TOTAL	6.115.181,83	TOTAL	6.115.181,83

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil

PORTARIA (Nº 268/2019)

**GABINETE DO
PREFEITO**



PORTARIA 268 DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza a prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora JACILVIA ROSA CORREIA, ocupante do cargo de Professora do Ensino Fundamental, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 493/97, e com base no Parecer Jurídico favorável emitido pela Procuradoria do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de **licença por motivo de doença em pessoa da família** à servidora **JACILVIA ROSA CORREIA**, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental, pelo período de 03 (três) meses, no período de 01/06/2019 a 01/09/2019.

Parágrafo único – O Setor de Recursos Humanos se incumbirá da anotação da presente concessão na ficha funcional da referida servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/06/2019.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (Nº 269/2019)

**GABINETE DO
PREFEITO**



PORTARIA 269 DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza a concessão de licença para tratar de interesses particulares à servidora **GILVÂNIA DA SILVA CUNHA**, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 493/97, e com base no Parecer Jurídico favorável emitido pela Procuradoria do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de **licença para tratar de interesses particulares** à servidora **GILVÂNIA DA SILVA CUNHA**, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental, pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, entre 02/02/2018 a 02/02/2020.

Parágrafo único – O Setor de Recursos Humanos se incumbirá da anotação da presente concessão na ficha funcional da referida servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/02/2018.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 319/2019)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 226/2019 Contrato: 319/2019. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: MARCIO JANDOVY BORGES PINHEIRO 93214448587. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, limpeza e instalação dos aparelhos de ares-condicionados, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique - BA. Vigência: 03/06/2019 a 31/12/2019. Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Dotação Orçamentária: Órgãos: 06 / 07 / 08; Unidade: 601 / 701 / 801; Projeto Atividade: 601 / 701 / 801; Elemento De Despesa: 33.90.39.00 / 33.90.39.00 / 33.90.39.00; Fonte De Recurso: 00 / 02 / 00-01-19.

Xique-Xique- BA, 03 de junho de 2019.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019)

Xique-Xique- BA, 03 de junho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 036/2019, Processo Administrativo nº 226/2019, do Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, limpeza e instalação dos aparelhos de ares-condicionados, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique - BA. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: MARCIO JANDOVY BORGES PINHEIRO 93214448587 com o valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

RESULTADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019)

Xique-Xique- BA, 03 de junho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

CNPJ Nº 13.880.257/0001-27

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019

RESULTADO FINAL

O Pregoeiro do Município de Xique-Xique-BA torna público e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL do Pregão Presencial nº 036/2019 e Processo Administrativo nº 226/2019, do Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, limpeza e instalação dos aparelhos de ares-condicionados, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique - BA. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: MARCIO JANDOVY BORGES PINHEIRO 93214448587, com o valor Global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

OBERDAM ALVES DA COSTA

Pregoeiro